

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/004.7/1/91-74

SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.507

RECURSO 103.405 IRPJ-- EXS# DE 1987 a 1990

RECORRENTE - CATE - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em BELO HORIZONTE - MG

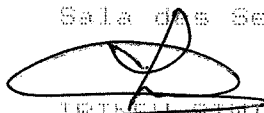
A.C.A.S.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Comprovada a inexistência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais em empresa sujeita à tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATE - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passem a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de SETEMBRO DE 1993.



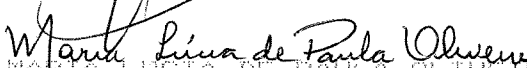
IRTHEL SIMIANER

- PRESIDENTE



URSULA HANSEN

- RELATORA



MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 DEZ 1993

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.771/91-74

ACÓRDÃO Nº 102-28.507

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA E MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/004.771/91-74

RECURSO Nº: 103.405

ACÓRDÃO Nº: 102-28.507

RECORRENTE: CATE - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA

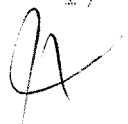
R E L A T Ó R I O

Recorre CATE - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA., sediada à Av. Olegário Maciel, 516, Centro, Belo Horizonte (MG), da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da URF/Belo Horizonte, que por delegação de competência julgou procedente a ação fiscal, representada pelo Auto de Infração de fls. 02, para a exigência do crédito tributário de Cr\$ 131.235.001,85, referente ao imposto de renda pessoa jurídica acrescido de multa de ofício e acréscimos legais nos exercícios de 1987 a 1990, períodos-base 1986 a 1989.

A matéria tributável diz respeito a constatação da existência de inúmeras aplicações financeiras em nome da atuada junto à distribuidora de valores Dileta DTVM Ltda, em valores representativos, conforme descrito no Termo de Verificação fiscal de fls. 07/08. Na ausência de escrituração contábil ou fiscal, procedeu-se ao arbitramento do lucro, com fundamento nos artigos 399, I e 400 do RIR/80.

Após ter postulado e obtido a dilatação do prazo regulamentar para a apresentação de sua defesa, a empresa ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 35/51, onde anexou documentos de fls. 52/73, onde alega, em síntese:

1) Que, o Termo de Verificação Fiscal contém inverdades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/004.771/91-74

ACÓRDÃO Nº 102-28.507

2) Que, a CATE teve seu documento de constituição arquivado na JUCEMG em data anterior à participação de seu sócio Luiz Fernando de Oliveira nas empresas Dileta DTVM Ltda e Dileta Credifator Ltda., razão pela qual rejeita a expressão de que a mesma "jamais poderia ter sido considerada como microempresa".

3) Contesta a afirmação de que "a fiscalizada não possui escrituração ..." alegando que a assinatura do representante da empresa refere-se tão somente à ciência e recebimento da cópia do Termo, não havendo a concordância com a matéria nele contida.

4) Critica o Demonstrativo do movimento Financeiro elaborado pela fiscalização, atacando o método utilizado bem como a pessoa dos auditores.

5) Refaz alguns trechos do quadro demonstrativo, e ao final alega que não foram considerados os resgates de aplicações anteriores e/ou acréscimos nos valores aplicados.

6) Apresenta exemplo hipotético de empresa que reaplica diariamente uma quantia no mercado financeiro e cita a ementa do acórdão 19 CC 101-75.460/84.

7) Alega que a confusão estabelecida pelos Auditores prejudicou seu direito de defesa, conforme acórdão que menciona.

8) Menciona o DL-2471/88, artigo 9º VII, e pará -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.771/91-74

ACÓRDÃO Nº 102-28.507

grato 19., segundo o qual os processos baseados exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários ficariam cancelados.

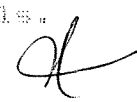
Em informação fiscal às fls. 75/77, em atenção ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, os autuantes propõem que se retifique os percentuais para o arbitramento do lucro, pois somente em 22.06.87 ocorreu a condição que a desqualificou como microempresa. Rejeita as demais alegações apresentadas pela defesa.

Submetido o processo à consideração da autoridade julgadora singular, esta houve por bem julgar procedente a ação fiscal em decisão de fls. 79/83, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

1) Que, a fiscalização detectou a existência de inúmeras aplicações financeiras em nome da empresa, em valores relevantes, junto à Dileta DIVM Ltda (cópia das notas de negociação de títulos constam dos anexos I e II que acompanham este processo).

2) Que, a fiscalização elaborou o Demonstrativo do Movimento Financeiro (fls. 09/20) e procedeu ao arbitramento do lucro, com base no artigo 399, I do RIR/80, tendo em vista que a empresa não possuía escrita regular.

3) Que, o contrato social registrado na JUCEMG em 25.06.85 (fls. 28/30), bem como a alteração contratual de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.771/91-74

ACÓRDÃO Nº 102-28.507

31/32 e nem sua denominação não trata a empresa em questão como "Microempresa". Em momento algum foi apresentado o comprovante do registro especial no órgão competente, como prevê a Lei nº 7.256/84, artigos 59 a 80., apesar de ter apresentado as declarações de rendimentos dos exercícios de 86 a 90 no formulário II, destinado às microempresas.

4) No Termo de Verificação Fiscal (fls. 07) afirmou-se que a empresa registrou-se como microempresa, equívoco este induzido pelo formulário utilizado, pois nem na sua impugnação a autuada afirmou tal fato. Porém esta constatação não altera e nem prejudica o feito fiscal, pois mesmo que a situação como microempresa estivesse regularizada, a empresa perderia esta condição alguns meses depois quando seu sócio Luiz Fernando de Oliveira passará a participar com 23% do capital da Dileta DTVM Ltda, tendo em vista o disposto nos artigos 29 e 30 da Lei 7.526/84.

5) Que, a interessada não apresentou escrituração que pudesse embasar a apuração pelo lucro real, em nenhum momento.

6) Que, na ausência de escrituração sob qualquer forma, poderia ter sido considerada como receita bruta da empresa o somatório de todas as aplicações efetuadas em seu nome, portanto o critério adotado pela fiscalização foi bastante benevolente.

7) É inaceitável a alegação que houve cerceamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/004, 711/91-74

ACÓRDÃO Nº 102-28.507

do direito de defesa, pois os elementos contidos no auto de infração e seus anexos permitiram o conhecimento pleno da matéria tributável, bem como da fundamentação legal que a embasou.

8) Que, não houve confusão alguma, pelo contrário, o trabalho fiscal está claro e como já dito, favorável à empresa.

9) Que, quanto ao DL 2471/88, artigo 9º, inciso VII, mencionado pela interessada, cumpre informar que o trabalho fiscal não se pautou em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancário. Além do fato que o citado dispositivo se encontra revogado pela lei nº 8.021 de 12.04.90, artigo 6º, parágrafo 5º.

10) Esclarece ao final que não há que se falar em perda da condição de microempresa somente a partir de 22.06.87, pois não restou comprovado que a interessada sequer se registrara como microempresa.

Cientificada da decisão em 12.05.92 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 86/95, onde renova integralmente os mesmos argumentos levantados na sua peça impugnatória para que sejam apreciados nesta instância e julgado improcedente o Auto de Infração.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.771/91-74

ACÓRDÃO Nº 102-28.507

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A ora Recorrente, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tendo como atividade principal a prestação de serviços de Consultoria, Assessoria e Treinamento Empresarial, apresentou, em abril de 1989, as Declarações de Rendimentos relativos aos anos base de 1985, 1986, 1987 e 1988 e em maio de 1991, a referente a 1989, no Formulário II, modelo de uso de microempresa, enquanto está obrigado a apresentar seus resultados pelo lucro real.

Ao manter integralmente o lançamento, a autoridade monocrática analisou todos os pontos levantados na impugnação que, ao serem reapresentados, literalmente, passou a ser apreciados a seguir:

Não procede a afirmação de que o Auto de Infração é confuso e contém "inverdades" a afirmação de que as autuada jamais poderia ter sido considerado como microempresa se originou de situação de fato, criada pelo próprio contribuinte: ao apresentar Declaração de Rendimentos em Formulário impróprio. Cabe destacar que a empresa não pleiteou enquadramento como microempresa em seus atos constituidos ou na Alteração do Contrato Social, não tendo, também, apresentado registro corres -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.771/91-74

ACÓRDÃO Nº 102-28.507

pendente.

Igualmente não pode prosperar a alegação de que o Auto de Infração teria dificultado a defesa em sua extensa peça impugnatória, a contribuinte contesta todo o demonstrativo elaborado pelos representantes do Fisco, insurgindo-se contra o método adotado e os resultados alcançados, desenvolvendo demonstrativo e resultados hipotéticos, através de um modelo de aplicações financeiras, que elabora.

Quanto à inexistência de escrituração regular, é insuficiente para elidir a irregularidade, mera alegação de que a aposição, pelo sócio, de assinatura nos diversos Termos não configurava a concordância com o seu conteúdo.

O arbitramento do lucro da pessoa jurídica decorre da falta de atendimento à intimação em que foi solicitada a apresentação dos livros Comerciais e Fiscais e demais documentos relativos à escrituração (fls. 01), confirmada através do Termo de Verificação e Intimação de fls. 21. Constata-se que, em nenhum momento, a ora Recorrente trouxe aos autos qualquer documento ou prova capaz de demonstrar a manutenção dos livros e registros previstos em lei.

Afirma a Recorrente ainda que "... cumpre lembrar que em 02.09.88 foram cancelados, arquivando-se conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional ... que tenham tido origem na cobrança de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.771/91-74

ACÓRDÃO Nº 102-28.507

ou comprovantes de depósitos bancários..."(DL nº 2.471/88,, art. 99, VII e parágrafo).

Ressaltando que o citado dispositivo legal foi revogado pelo artigo 69 da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é de se destacar que, mesmo vigindo não se aplicaria à presente lide a autuação decorreu de falta de apresentação de livros - e escrituração contábil e fiscal da empresa, englobando o levantamento das aplicações financeiras realizadas, consubstanciados em títulos próprios, anexados aos presentes autos.

Revistas as questões que, dada a sua natureza, poderiam ser entendidas ou arguidas como preliminares, quanto ao mérito, strido sensu, a Recorrente não aduz qualquer argumento ou fato novo.

O lucro da empresa foi arbitrado com estrita observância do previsto no Regulamento do Imposto de Renda - nos exercícios de 1987 a 1990 foi tomado como base a receita bruta informada pelo contribuinte, sendo que no ano-base de 1989 esta foi acrescida do valor apurado nas aplicações financeiras realizadas em distribuidora da qual seu sócio é sócio majoritário também.

Considerando que a ora Recorrente não contesta a realização das aplicações financeiras ou seus valores, reapresentando apenas uma crítica ao Demonstrativo do Movimento Financeiro elaborado pela fiscalização e exemplo hipotético de resultado de aplicações e reaplicações no mercado financeiro, pe-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.771/91-74

ACÓRDÃO Nº 102-28.507

co venia para transcrever trecho da decisão ora recorrida em que este tópico é analisado com muita propriedade:

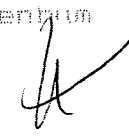
"Ressalte-se que embora tivesse apresentado as declarações no formulário próprio para Microempresa (todas apresentadas em atraso), a empresa efetuava aplicações financeiras vultosas na distribuidora da qual um de seus sócios era sócio também.

Referidas aplicações foram relacionadas no Demonstrativo de fls. 09/20, no qual foi utilizado o critério devidamente explicado no Termo de Verificação anexo ao Auto de Infração, que, aliás, foi extremamente favorável à empresa.

Descabe a alegação de que não foram considerados os resgates e/ou acréscimos nos valores aplicados, pois o tratamento dispensado pela fiscalização foi bastante benevolente, eis que na ausência de escrituração sob qualquer forma, poderia ter sido considerada como receita bruta da empresa o somatório de todas as aplicações efetuadas em seu nome. Ao contrário, a fiscalização elaborou o quadro demonstrativo considerando como disponível para aplicar o valor da receita declarada pelo contribuinte no ano anterior acrescida dos valores das aplicações que já haviam sido consideradas para fins de tributação.

Os ataques proferidos pela impugnante não merecem comentários, a não ser que atestam apenas a falta de argumentação consistente capaz de elidir o feito fiscal.

Os termos contábeis que utiliza não são aplicáveis ao caso concreto, pois inexistem qualquer valor registrado contabilmente pela autuada. O fato em questão é que existe, inúmeras aplicações nominativas, de propriedade da empresa e nenhum registro correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.771/91-74

ACÓRDÃO Nº 102-28.507

A fls. 39 a impugnante questiona o fato da quantia de Cz\$ 430.971,00 ter sido considerada como disponibilidade em 10/03/89. Ora, tal procedimento a favorece: tendo a referida quantia integrado o saldo tributável na véspera, a mesma foi expurgada da aplicação efetuada no dia seguinte de modo a se tributar apenas a diferença.

Questiona ainda qual o tratamento dado ao valor da 1ª aplicação - Cz\$ 11.054,00. A resposta a esta questão encontra-se na explicação sobre o critério utilizado, contida no Termo anexo ao Auto de Infração: tendo o valor declarado no ano anterior (11.457) sido considerado como disponibilidade, a aplicação de 11.054 foi considerada como proveniente daquele valor, não sendo assim, considerada como receita omitida.

A impugnante prossegue tentando distorcer o raciocínio lúcido e benevolente empregado pela fiscalização na elaboração do demonstrativo, propondo, ela sim, um raciocínio absurdo, senão vejamos: No cálculo que indica à fls. 40, com um jogo de palavras e números sem sentido algum, o valor das aplicações financeiras de determinado dia se transforma magicamente em disponibilidade. Pelo mesmo motivo não merecem fé os demais cálculos demonstrados em sua peça impugnatória."

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos dos autos, e, em, especial, da bem fundamentada decisão "a quo";

Considerando que a ora Recorrente não logrou apresentar qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.



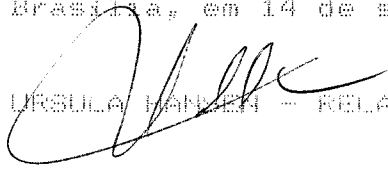
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/004.7/1/91-74

ACÓRDÃO Nº 102-28.507

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, em 14 de setembro de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA